



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 891.281 - SC (2016/0079276-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : RICK ROCHA REUS
AGRAVANTE : RICK ROCHA REUS - ME
ADVOGADOS : CÉLIA CELINA GASCHO CASSULI E OUTRO(S) - SC003436
THIAGO MARKIEWICZ - SC027799
AGRAVADO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : MÍRIAM PINTO SCHELP - SC003965
DANIEL PINTO SCHELP - SC018065

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO. PREPARO. ART. 511 DO CPC/73. PREENCHIMENTO INCORRETO. DESERÇÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. É considerado deserto o recurso no caso de preenchimento incorreto da guia de recolhimento em que não é possível a identificação do processo na origem.
2. Não tem aplicação, ao caso examinado, a dinâmica processual estabelecida pelo novo Código de Processo Civil como pretendem os agravantes, pois, à época da interposição do agravo em recurso especial, ainda não vigia o novo CPC. Há que se prestigiar a Teoria do Isolamento dos Atos Processuais segundo a qual, sobrevindo lei processual nova, os atos ainda pendentes dos processos em curso sujeitar-se-ão aos seus comandos, respeitada, porém, a eficácia daqueles já praticados de acordo com a legislação revogada.
3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de outubro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 891.281 - SC (2016/0079276-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da lavra da Presidência desta Corte que não conheceu do recurso tendo em vista a irregularidade do preparo recursal.

Os agravantes postulam a aplicação do princípio da ampla defesa e alegam que "embora a guia de recolhimento esteja relacionada ao processo dependente deste processo (processo principal) em primeiro grau, em relação aquele já não há mais qualquer movimentação, ficando evidente que o recolhimento refere-se tão somente a este processo, mesmo porque realizado no curso do recurso deste processo." (e-STJ, fl. 383).

Por fim, postulam a aplicação do disposto no art. 932, parágrafo único do NCPC, a fim de que seja concedido prazo para que sanem eventual vício processual.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 891.281 - SC (2016/0079276-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Verifico que o caso não se trata de mero erro material, mas, sim, de inexistência de dados que permitam identificar o recurso ao qual se refere tal recolhimento.

Sob esse enfoque, a jurisprudência desta Corte Superior considera deserto o recurso, no caso de preenchimento incorreto da guia de recolhimento em que não é possível a identificação do processo na origem.

Destacam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO ESTADUAL. INDICAÇÃO DE NÚMERO DE PROCESSO DIVERSO DO RECURSO E DO PROCESSO ORIGINAL. PREENCHIMENTO INCORRETO.

DESERÇÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Se não houve o preenchimento correto da guia, máxime sobre o número que identifica o processo na origem, não há falar em pagamento parcial do preparo, mas em ausência deste, afastando de vez a incidência do art. 511, § 2º, do CPC" (AgRg nos EREsp 1129680/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe 10/10/2012)

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 314.611/MS, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, TERCEIRA TURMA, DJe 24/6/2014);

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. ART. 511 DO CPC. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DE RECOLHIMENTO.

1. O pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo regimental em cumprimento aos princípios da economia processual e da fungibilidade dos recursos.

2. Conforme o disposto no art. 511, § 2º, do CPC, só se concede prazo para regularização do preparo nas hipóteses de recolhimento insuficiente.

3. O preenchimento incorreto da guia de recolhimento não pode ser tratado como erro escusável, visto que, dessa forma, não há como verificar sua veracidade.

4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, a que se nega provimento. (RCDESP no AREsp 72.082/BA, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, TERCEIRA TURMA, DJe 23/9/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, não tem aplicação, ao caso examinado, a dinâmica processual estabelecida pelo novo Código de Processo Civil, como pretendem os agravantes, pois, à época de interposição do recurso especial, ainda não vigia o novo CPC.

Sendo assim, há que se prestigiar a aplicação da Teoria do Isolamento dos Atos Processuais no sentido de que a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, deve respeitar a eficácia dos atos processuais já efetivados ou iniciados, só disciplinando o processo a partir de sua vigência, para se evitar a aplicação retroativa da nova lei processual. É o que estabelece o art. 14 do Novo Código de Processo Civil, a saber:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

A propósito, veja-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 475 DO CPC E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OCORRÊNCIA. DESCABIMENTO DE REMESSA NECESSÁRIA DE SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO. EFEITO TRANSLATIVO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS EM LIQUIDAÇÃO.

[...]

6. Vige no ordenamento jurídico pátrio o sistema do isolamento dos atos processuais, o qual determina a aplicação imediata da legislação processual superveniente aos atos ainda não praticados, respeitados os atos já realizados na forma da legislação anterior.

[...]

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1.107.662/SP, 2.^a Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 02/12/2010).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0079276-0

AgInt no
AREsp 891.281 / SC

Números Origem: 00070317220168240000 028090036708 20140586912 20140586912000100
20140586912000101 20140586912000102 28090036708 70317220168240000

EM MESA

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RICK ROCHA REUS
AGRAVANTE : RICK ROCHA REUS - ME
ADVOGADOS : CÉLIA CELINA GASCHO CASSULI E OUTRO(S) - SC003436
THIAGO MARKIEWICZ - SC027799
AGRAVADO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : MÍRIAM PINTO SCHELP - SC003965
DANIEL PINTO SCHELP - SC018065

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RICK ROCHA REUS
AGRAVANTE : RICK ROCHA REUS - ME
ADVOGADOS : CÉLIA CELINA GASCHO CASSULI E OUTRO(S) - SC003436
THIAGO MARKIEWICZ - SC027799
AGRAVADO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : MÍRIAM PINTO SCHELP - SC003965
DANIEL PINTO SCHELP - SC018065

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.